

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 04 de agosto de 2025
Publicação: Terça-feira, 05 de agosto de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009289/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DENUNCIADO: SR. SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA - COMANDANTE-GERAL DA PM/PI

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 225/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, na qual notícia suposto ato ilegal realizado pela gestão da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Aduz a inicial que a administração do citado ente público cometeu suposta irregularidade relacionada à dispensa de licitação advinda do processo administrativo Nº 00028.023620/2025-75, que possui como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, através de rede de estabelecimentos credenciados no estado para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos e manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

Expressa a ora Denunciante que a mesma recebeu, via e-mail, o Termo de Referência da citada Dispensa, na data de 30/07/2025. Ocorre que, no seu entendimento, que a divulgação do referido termo deveria ter sido realizada através da plataforma Compras.gov.br, em atendimento ao Comunicado nº 22/2025 expedido pelo Portal de Compras do Governo Federal.

Ao final de sua petição requer a suspensão imediata da dispensa em exame e a declaração de nulidade do certame em sua integralidade, por vício de origem, notadamente à publicidade.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribui-

ção de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

PROCESSO: TC/009294/2025

Após consulta à documentação acostada aos autos e diante da proximidade de data entre a publicação do Comunicado nº 22/2025, emitido pelo Portal de Compras do Governo Federal (16/07), e da assinatura do Termo de Referência relativo ao Processo nº 00028.023620/2025-75 realizado pela Polícia Militar do Estado do Piauí (28/07), não se vislumbra, neste momento, razão para concessão de Cautelar *Inaltdita Altera Pars*, sem análise e colheita de mais informações para imposição de tal medida.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego, a princípio, a concessão de cautelar *inaultdita altera pars*, sem que haja prejuízo de nova análise quanto à concessão de medida cautelar no decorrer da instrução processual do presente feito;

Considerando que a presente Denúncia atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato à verossimilhança do direito alegado; **determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Sr. Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva - Comandante-Geral da PM/PI, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 04 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNICA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI, (06.687.545/0001-02).

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE E OUTROS- OAB/PI 9.071 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO/PI.

RESPONSÁVEL: ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 237/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO/PI**, em razão de suposta irregularidade na Concorrência Pública nº 002/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA BR-316**.

Narra que a exigência contida no Edital da Concorrência Pública nº 012/2025, promovido pelo Município de Francisco Macedo/PI, em seu item 9.3.3, alínea “c”, que exige que empresa participante deverá comprovar possuir, em seu quadro permanente, um Engenheiro Eletricista detentor da certificação internacional CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) é ilegal e desproporcional.

Segundo o denunciante, a justificativa apresentada no item 2.7 do edital para a exigência da certificação internacional CMVP (Certified Measurement & Verification Professional) como condição de habilitação técnica, carece de fundamento, pois se trata de uma certificação de natureza privada, emitida pela entidade estrangeira Association of Energy Engineers (AEE), voltada a profissionais que atuam com medição e verificação de resultados em projetos de eficiência energética, especialmente quando se busca aferir, por métodos padronizados, os ganhos energéticos obtidos em contratos de performance, curso que sequer possui registro no CREA/PI.

Acrescenta que a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia no Brasil, estabelece que a competência para regulamentar e disciplinar as atribuições profissionais das diversas modalidades da engenharia é do CONFEA.

Entende que todas as atribuições exigidas para a execução dos serviços de iluminação pública previstos no edital encontram-se expressamente compreendidas no escopo legal da engenharia elétrica, não havendo qualquer fundamento jurídico para impor como condição de habilitação uma certificação internacional que ultrapassa os requisitos legalmente exigíveis para o exercício da atividade técnica no Brasil.

Aduz que a imposição de referida certificação internacional (CMVP) afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, expostos no art. 5º da Lei 14.144/21, uma vez que

restringe injustificadamente a participação de empresas e profissionais regularmente registrados no sistema CONFEA/CREA, plenamente habilitados para executar o objeto da licitação.

Por fim, requer:

- a) Diante do termo de cooperação firmado entre o CREA-PI e o TCE-PI, requer a atuação da Corte para atuar diante da referida irregularidade, para determinar a suspensão imediata do procedimento licitatório (Concorrência nº 012/2025), impedindo a abertura da sessão pública prevista para 01/08/2025, até que se proceda à devida retificação do edital.
- b) Ao final, a procedência da denúncia, com a determinação ao Município de Francisco Macedo/PI para retificar o edital, suprimindo a exigência da certificação CMVP como requisito de habilitação técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno de suposta exigência ilegal contida no Edital da o direcionamento da Concorrência nº 012/2025.

Aponta-se irregularidade na exigência de certificação internacional (CMVP) como condição de participação em licitação pública. Defende que a exigência constante no Edital de Concorrência nº 012/2025 do Município de Francisco Macedo/PI viola os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, razão pela qual se faz imprescindível a suspensão cautelar do certame até que seja promovida a retificação do edital, com a supressão da exigência de certificação CMVP como critério de habilitação técnica.

Pois bem, o objeto da Concorrência 12/2025 trata-se da contratação de empresa para execução de serviços de modernização e implantação da rede de iluminação pública da BR-316.

O denunciante, diante da exigência contida no item 9.3. alínea “c”, apresentou recurso administrativo para a comissão do certame, que indeferiu tal impugnação sob o argumento de que a nova Lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça a necessidade de que os profissionais designados para a execução de contratos públicos estejam formalmente qualificados para os serviços que irão prestar (Peça 4). Referido item do edital contém o seguinte conteúdo saber:

9.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL: a) Registro ou inscrição da empresa na Entidade Profissional competente; b) Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos na Entidade Profissional competente; **c) Comprovação de a licitante possuir, como responsável técnico, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, bem como reconhecidos pelo CREA ou CAU, sendo 01 (um) Engenheiro Eletricista, 01 (um) Engenheiro Eletricista com CMVP, 01 (um) Arquiteto e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo que o Engenheiro Eletricista com CMVP deverá apresentar o certificado CMVP (Certified Measurement & Verification Professional).**

2.7 – A exigência de responsável técnico com CMVP, conforme já disposto em edital de pré-qualificação, se justifica porque a iluminação pública tem passado por um processo de modernização nos últimos anos, impulsionado especialmente pelo avanço tecnológico das luminárias LED, seus componentes e acessórios. Esse progresso tem dado maior notoriedade ao setor, resultando em uma crescente demanda por projetos voltados à eficiência energética. Nesse contexto, destacam-se os investimentos direcionados à substituição do parque atual de iluminação pública, que se encontra obsoleto e apresenta elevada perda energética, por soluções mais modernas e eficientes. Nesse cenário, destaca-se a importância da Medição e Verificação (M&V) dos resultados dos projetos, especialmente no âmbito do Programa de Eficiência Energética (PEE). A M&V é uma área especializada, reconhecida internacionalmente por meio da certificação CMVP (Certified Measurement & Verification Professional), concedida pela Efficiency Valuation Organization (EVO) e pela Association of Energy Engineers (AEE) a profissionais qualificados na avaliação de desempenho energético. A aplicação das metodologias de M&V, com base no Protocolo Internacional para Medição e Verificação de Performance (PIMVP), possibilita uma apuração criteriosa dos resultados dos projetos de eficiência energética, promovendo a uniformização dos processos adotados pelas diferentes distribuidoras. Com isso, as informações geradas podem compor um banco de dados que contribui para avaliar o impacto real do PEE no consumo de energia elétrica em nível nacional. A metodologia de M&V adotada pela ANEEL considera diversos fatores, como a margem de erro nas medições, os custos envolvidos, o custo total do projeto e da energia economizada. Atualmente, essa abordagem é referência para regulamentações aplicadas a programas de eficiência energética em diferentes esferas governamentais e em companhias de energia elétrica, como o próprio PEE, regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. O objetivo final dessas iniciativas é maximizar os benefícios públicos advindos da economia de energia e da redução da demanda, promovendo a transformação do mercado de eficiência energética. Isso inclui o estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias e à adoção de hábitos e práticas mais racionais no uso da energia elétrica.

Pois bem, a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em seu artigo 67, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para aquisição de bens ou serviços.

Ademais, tem-se que a nº 14.133/2021 estabelece que a documentação exigida para habilitação deve se restringir ao rol definido nos artigos 66 a 69, e que nada mais poderá ser exigido, a não ser em casos específicos previstos em lei.

Cabe destacar que o Edital, em seu item 2.7 apresenta a seguinte justificativa:

Como bem mencionado pelo denunciante, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões da engenharia no Brasil, estabelece que compete ao CONFEA a regulamentar e disciplinar as atribuições profissionais das diversas modalidades da engenharia.

Portanto, mostra-se desarrazoada a exigência como condição de habilitação de certificação internacional que ultrapassa os requisitos legalmente exigíveis para o exercício da atividade técnica no Brasil.

Cabe mencionar, ainda, que o TCU e os demais Tribunais de Conta pátrios tinham o entendimento consolidado de que a exigência de certificações internacionais em licitações, não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério para julgamento das propostas, ou seja, deve-se exigir o certificado somente do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TELAS INTERATIVAS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INDEVIDA NA EXIGÊNCIA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO POR ENTIDADE ACREDITADA AO INMETRO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E ANULAÇÃO DAS ETAPAS SUBSEQUENTES JÁ REALIZADAS. **EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO APENAS NA ASSINATURA DO CONTRATO. ADMISSÃO DE CERTIFICAÇÕES EQUIVALENTES. VEDAÇÃO DE ADESÕES À NOVA ATA. CIÊNCIA.** (TCU - RP: 3372021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 24/02/2021)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO / COMISSIONAMENTO DE SISTEMA MULTI-DISPOSITIVOS INTEGRADOS. ADMISSÍVEL. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO CMVP - CERTIFIED MEASUREMENT & VERIFICATION PROFESSIONAL EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE, EMITIDO PELA EVO OU PELA AEE, COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGAL. EXIGÊNCIA ADMISSÍVEL COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA DO CONTRATO.** AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, §2º, III DA LEI 8.666/93. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCE/SP TCs 010103.989.24-0; 010118.989.24-3 e 010162.989.24-8. Rel. Dimas Ramalho. Sessão de 12/06/2024)

Tal entendimento tem sido mantido sob a égide da nova Lei de Licitações. Vejamos o entendimento do TCE de Minas Gerais quando da análise da denúncia 1161131 que manteve a decisão de suspender licitação cujo Edital previa a exigência de certificação ISO na fase de habilitação:

3. A certificação ISO não pode ser instituída como requisito de habilitação ou critério para julgamento das propostas, ou seja, deve-se exigir o certificado somente do licitante vencedor, previamente à celebração do contrato, na esteira da jurisprudência desta Corte. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1161131, Relator.: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 14/03/2024)

Nesse sentido já se manifestou o TCU:

[9.3.1. as cláusulas editalícias do Pregão Eletrônico 65/2012 que demandavam: i) a exigência da apresentação de cópia autenticada dos Certificados de Sistema da Qualidade, creditados por organismos de certificação credenciados como condição de habilitação (item 14.1); ii) que a licitante fosse a fabricante do material (item 17.11); e iii) a obrigação de que todos os equipamentos do módulo de abastecimento de combustível fossem fabricados em território nacional (Especificações Técnicas, item 4.3), **por não terem sido devidamente justificadas do ponto de vista técnico/normativo, podem ensejar restrição à competitividade do certame e afrontam dispositivos da Constituição Federal/1988, da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU;** (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/10652024>, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/05/2024)

Cabe destacar, ainda, que conforme pesquisa ao sítio eletrônico do TCU, “os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.” (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/resultados-da-pesquisa/?query=habilita%C3%A7%C3%A3o>).

Portanto, com base na Lei nº 14.133/2021, entendendo que referida norma não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para aquisição de bens. Portanto, a exigência de certificações internacionais, como a objeto desta denúncia, CMVP, na fase de habilitação, é, em geral, ilegal.

Deve-se destacar que as exigências realizadas pela Administração em uma licitação devem ser constitucionais e legais e devem se resumir ao estritamente necessário, pois as exigências excessivas poderão limitar o seu caráter competitivo.

Ademais, cabe mencionar que a denúncia fora feito por órgão de classe, CREA, que é composto por engenheiros, que possuem expertise para afirmar a necessidade ou não da certificação imposta no Edital

012/2025. E, o CREA não é participante do certame, sendo parte imparcial, não havendo que se mencionar suposto interesse a não ser a defesa da lisura do edita e da Concorrência objeto desta denúncia.

Pelo exposto, com base nas circunstâncias preliminares que foram postas a esta Relatoria, entendo que assiste razão ao denunciante em propor a adoção de medida cautelar.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente por ferir a exigência de certificação internacional na fase de habilitação se mostra como ilegal e desproporcional, eis que as exigências realizadas pela Administração em uma licitação devem ser constitucionais e legais e devem se resumir ao estritamente necessário.

Quanto ao *periculum in mora*, também resta comprovado nos autos, diante da iminente habilitação das propostas, eis que o início da fase de lances ocorreu às 11h do dia 01-08-2025.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Macedo proceda com a suspensão imediata do procedimento licitatório (Concorrência nº 012/2025) até a análise final desta denúncia.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Sr. ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 005753/2025 – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

GESTOR: EUILSON RODRIGUES MOREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/ DSPROC do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente o Sr. Euilson Rodrigues Moreira, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca do item “e” da Decisão Monocrática n.º 104/2025 - GDC, constante no Processo **TC/005753/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/DSPROC do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 018143/2021: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO/PI, EXERCÍCIO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR. RICARDO DE MOURA MELO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Ricardo de Moura Melo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às falhas/irregularidades apontadas no Relatório técnico elaborado pela DFCONTRATOS, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 018143/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/010753/2024

ACÓRDÃO Nº 274/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADOS: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 14 A 18 DE JULHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO E PATRIMONIAL PÚBLICO. GESTÃO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. O caso trata de uma Inspeção realizada pela DFCONTAS deste TCE-PI no município de Valença do Piauí visando fiscalização da gestão patrimonial, incluindo os respectivos controles internos e a aplicação dos recursos públicos realizados no âmbito daquele Município no Exercício Financeiro de 2024, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a procedência da Inspeção levando em consideração os achados levantados pela Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas; (ii) identificação dos responsáveis e se as irregularidade elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presente Inspeção visou a fiscalização da gestão patrimonial, incluindo os respectivos controles internos e a aplicação dos recursos públicos realizados no âmbito daquele Município no Exercício Financeiro de 2024, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis.

4. A Inspeção detectou irregularidades que vão desde a inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial e de manual de orientações padronizada para a execução das principais atividades de gestão patrimonial até o registro analítico (cadastro) sem elementos suficientes para a identificação dos bens. Fato este em desacordo com a legislação, que pode levar a uma gestão ineficiente dos bens móveis patrimoniais e resulta na emissão de Determinação ao atual gestor para a regularização do achado conforme o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais.

5. Verificou-se ainda achados como Inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanente, ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial (2023) enviado ao TCE/PI e de sonegação de documentação para fins de instrução complementar de relatório de inspeção, descumprindo o art. 243, II e III, do RITCE-PI, c/c ao art. 168, II, da Lei nº 5.888/2009. O não envio de documentação solicitada afronta o ordenamento jurídico, podendo resultar em multa e na emissão de recomendações e outras sanções.

6. Devidamente citado, o gestor não apresentou defesa, ensejando na conversão do Relatório de Preliminar em Relatório de Instrução, permanecendo “não sanados” todos os achados relacionados, comprometendo a eficiência e a transparência das atividades administrativas, expondo a administração a riscos elevados de extravio e uso indevido.

IV. DISPOSITIVO

7. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Emissão de Determinação e Recomendações.

Normativos relevantes citados: Arts. 5º, XIV, Art. 37, Caput, Art. 74, II, da CF/1988; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais do Direito Financeiro); Art. 3º, art. 85, § 1º e art. 168, II, da Lei Estadual 5.888/09; NBCTSP 07; Acórdão TCU nº 7232/2017; Acórdão TCE-PI nº 840/2018; Art. 243 e 358 do RITCE-PI; IN TCE-PI nº 05/2017; IN TCE-PI nº 05/2023.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Valença do Piauí. Fiscalização da gestão patrimonial do município. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência** da Inspeção. **Aplicação de Multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal, exercício 2024). **Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS4 ([peça 05](#)), o Relatório de Instrução ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto da relatora ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 19](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para **Marcelo Costa e Silva** (Prefeito Municipal e responsável pela gestão do município de Valença do Piauí no exercício financeiro de 2024), com **aplicação de multa de 500,00 (quinhentos) UFR** com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, também **unânime**, nos termos do artigo 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), pela emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da data da publicação da decisão, sob pena de multa, comprove perante esta Corte de Contas que realizou, de forma permanente, o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 37/2024, pela emissão, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, das seguintes **RECOMENDAÇÕES** quanto a necessidade de adoção das seguintes medidas:

- 1) Estabelecer, através da Unidade de Controle Interno, procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme o previsto
- 2) Elaborar um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão;
- 3) Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;
- 4) Assegurar que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle;
- 5) Proceder à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis;
- 6) Capacitar as equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por estar em gozo de férias.

Conselheiro Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende De Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013677/2024

ACÓRDÃO Nº 272/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2023

UNIDADE JURISCIONADA: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A – INVESTE PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: VITOR HUGO SARAIVA DE ALMEIDA – DIRETOR PRESIDENTE

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14/07/2025 A 18/07/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IN TCE/PI Nº 06/2022 E IN TCE-PI Nº 05/2023. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS do TCE-PI em face da representada devido ausência de envio da prestação de contas anual final do exercício de 2023 e das mensais de janeiro a setembro de 2024 dentro dos prazos legais, em descumprimento ao previsto nas Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2022 e 05/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a Procedência da Representação quanto ao descumprimento da IN TCE nº 06/2022 e 05/2023; (ii) a identificação do(s) responsável(is) e descrição de sua(s) conduta(s); e (iii) evidências que comprovem a materialidade dos atos e fatos representados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e no art. 85, parágrafo único, da CE/1989.

4. No caso em tela, a DFCONTAS constatou que a Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí S/A - INVESTE PIAUÍ, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria da Fazenda, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, nos termos da legislação vigente, vem descumprindo seu dever de prestar contas ao TCE/PI na forma estabelecida nas Instruções Normativas nº 06/2022 e nº 05/2023, não apresentando documentações exigidas dentro dos prazos legais.

5. Regularmente citado, o Gestor responsável se manifestou alegando ter providenciado a juntada de documentos pendentes solicitados tão logo teve ciência formal da Representação, adotando as medidas necessárias para saneamento das irregularidades.

6. A Diretoria de Fiscalização (DFCONTAS), em análise posterior ao contraditório, comprovou o envio da documentação pendente. Apesar deste cumprimento, não se afastou o descumprimento dos prazos legais, que variaram entre 77 e 294 dias de atraso,

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação, com aplicação de Multa ao Gestor responsável e arquivamento.

Normativos relevantes citados: Art. 70, Parágrafo Único, da CF/1988; Art. 85, Parágrafo Único, da CE/1989; IN TCE-PI nº 06/2022; IN TCE-PI nº 05/2023.

SUMÁRIO: Representação. Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí-Investe Piauí. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência. Com aplicação de Multa. Arquivamento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da DFCONTAS ([peça 01](#)), o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), as alegações da Defesa ([peça 12.1](#)), Relatório de Instrução/Contraditório ([peça 18](#)); Parecer Ministerial ([peça 20](#)), o voto da Relatora ([peça 25](#)), o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 25](#)), pela **Procedência** da presente Representação para o Sr. Vitor Hugo Saraiva de Almeida (Diretor Presidente da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos do Piauí – Investe Piauí no Exercício de 2024), com **aplicação de multa no valor de 300 (trezentos) UFR**, nos termos do art. 206, VIII, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Por fim, decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pelo **arquivamento** da presente Representação, tendo em vista que alcançou seu objetivo.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (presidente), Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

Conselheiro(s) Ausente(s): Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues (*Portaria nº 418/2025*).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC N º 014768/2024

ACÓRDÃO Nº 273/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REF. IRREGULARIDADES EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

UNIDADE JURISCONADA: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14/07/2025 A 18/07/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 02/2024. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do TCE-PI em razão de desatualização e irregularidades no Portal da Transparência de município e deficiência quanto às informações necessárias para atendimento ao nível mínimo de transparência exigido para a Administração Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a Procedência da Representação, quanto a existência de irregularidade; (ii) a identificação do(s) responsável(is), descrição de sua(s) conduta(s); e (iii) evidências que comprovem a materialidade dos atos e fatos representados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transgressão do direito legal de acesso à informação atenta contra os princípios da Administração Pública, da publicidade e legalidade, contrariando o art. 5º, XXXIII, da CF/88, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informações

públicas). Além disso, os portais institucionais de transparência devem ser avaliados consoante critérios estabelecidos nos anexos da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2024.

4. A aferição realizada pelo MPC junto ao portal de transparência do município de São Miguel da baixa Grande identificou o resultado de 30,5% no exercício de 2024, sendo considerado nível Básico, em desconformidade ao ordenamento jurídico.

5. A gestora, regularmente citada, se manifestou alegando que durante sua gestão o Portal da Transparência do município de São Miguel da Baixa Grande se encontrou em pleno funcionamento e em constante alimentação até 2024 e que, por não exercer mais o cargo de gestora municipal, não existe motivo para que seja procedente esta Representação.

6. A Diretoria de Fiscalização e Gestão de Contas Públicas - DFCONTAS, em seu Relatório do Contraditório, destacou que as alegações da defesa não devem prosperar, uma vez que os fatos causadores da representação ocorreram durante o mandato da gestora.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação, com aplicação de Multa à ex-prefeita e emissão de determinação ao atual Gestor do Município de São Miguel da Baixa Grande-PI.

Normativos relevantes citados: Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); IN TCE/PI Nº 02/2024.

SUMÁRIO: Representação. Município de São Miguel da Baixa Grande. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência. Com aplicação de Multa. Determinação. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Representação do Ministério Público de Contas ([peça 02](#)), as alegações da Defesa ([peça 11.1](#)), Relatório do Contraditório ([peça 15](#)); Parecer Ministerial ([peça 17](#)), o voto da Relatora ([peça 20](#)), o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 20](#)), pela **Procedência** da Representação para a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira (ex-prefeita de São Miguel da Baixa Grande).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** à Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira (ex-Prefeita de São Miguel da Baixa Grande e gestora municipal no exercício de

2024) no valor de 500 (quinhentos) UFR, pelo descumprimento da IN TCE nº 02/2024, conforme art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela expedição de DETERMINAÇÃO a(o) atual gestor(a) do município de São Miguel da Baixa Grande, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN TCE/PI nº 02/2024).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (presidente), Cons.^o Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, por se encontrar em gozo de férias.

Conselheiro(s) Ausente(s): Cons.^a Flora Isabel Nobre Rodrigues (*Portaria nº 418/2025*).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/011844/2024

ACÓRDÃO Nº 262/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: INSTAURAÇÃO DE TCE NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO Nº 219/2016 (TC/52904/2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI

EXERCÍCIO: 2012

INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE

ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INSTRUÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 038/2023-SPC, oriundo do acompanhamento de cumprimento de decisão relacionada às contas de governo da Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI (exercício de 2012).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A ausência de fase interna, aliada à inexistência de documentação mínima e de elementos que possibilitem a instrução válida do feito, inviabilizou a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo reconhecimento da iliquidabilidade das contas, com base no art. 30, III, da IN TCE/PI nº 03/2014, propondo a extinção da TCE sem julgamento de mérito.

IV. DISPOSITIVO

4. Extinção da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da iliquidabilidade das contas, com posterior arquivamento dos autos.

Legislação relevante citada: Art. 30, III, da IN TCE/PI nº 03/2014; Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício de 2012. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 038/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/011844/2024), o Parecer Prévio nº 219/2016 (fls. 4/5 da peça 2 do processo TC/011844/2024), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), nos seguintes termos:

1. **EXTINÇÃO da Tomada de Contas Especial**, sem juízo de mérito, por considerar ilíquidáveis as contas com fundamento no artigo 30, inciso III, da IN nº 03/2014;

2. **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após os impulsionamentos necessários.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Divisão de Apoio à 1ª Câmara/Secretaria de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 007522/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES MATOS DOS SANTOS, CPF Nº 138.204.273-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 223/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Rodrigues Matos dos Santos**, CPF nº 138.204.273-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, Matrícula nº 080912-8, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 824/25 - PIAUIPREV às fls. 1.263, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 101, publicado em 30/05/25 (fls. 1.265), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria Rodrigues Matos dos Santos**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.129,27** (cinco mil, cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 5.090,10
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.129,27

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009033/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .

INTERESSADO: RAMILON DE ALBUQUERQUE BARBOSA, CPF Nº 016.753.473-44.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 222/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida ao servidor **Ramilton de Albuquerque Barbosa**, CPF nº 016.753.473-44, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe I, padrão B, matrícula nº 2099055, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0966/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.153), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 122, em Teresina-PI, 27 de junho de 2025 (fls. 1.155-156), concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, do Sr. **Ramilton de Albuquerque Barbosa**, nos termos do Art. 40, §1º, I, c/c §§ 3º e 17 da CF/88 com redação dada EC nº 41/04, art 132, I e § 2º da LC nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 7.311/19 e art. 1º da Lei nº 10.887/04 sem paridade, e devendo ser reajustado de acordo com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.743,24** (hum mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Tipo de benefício: Aposentadoria por Invalidez – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
Cálculo dos proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04	R\$ 1.743,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.743,24

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de agosto de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/004563/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

INTERESSADO: JOANA MARIA PEREIRA PORTELA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 207/2025- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por **Joana Maria Pereira Portela**, na condição de professora 40 horas, classe “C”, nível VII, matrícula nº 008058, Secretaria Municipal de Educação de Sigefredo Pacheco, com fundamento no art. 24, da Lei Municipal nº 025/15, assim como art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, do art. 40, da Constituição Federal.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 21) e o parecer ministerial (peça nº 22), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 002/19** (fl. 31 da peça 01), de 13 de fevereiro de 2019, publicada no **Diário Oficial dos Municípios ano XVII, Edição MMMDCCLXIV** (fl. 32 da peça 01), datado de 14 de fevereiro de 2019, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.718,18 (três mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos)** m e n s a i s conformesegue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 54, de 07 de novembro de 2018	R\$ 3.718,18
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.718,18
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.718,18

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras
Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 496/2025

Nº PROCESSO: TC/008473/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BELÉM - PREV
INTERESSADO: JULITA CIZINA DE CARVALHO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
Nº DECISÃO: 208/2025- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por **Julita Cizina de Carvalho**, na condição de Professora, Matrícula nº 86-1, da Secretaria de Educação do Município de Belém do Piauí, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e art. 29 da Lei Municipal n.º 290/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 183/25 – BELÉM-PREV** (fl. 31 da peça 01), de 04 de julho de 2025, publicada no **Diário Oficial dos Municípios ano XXIII, Edição CCCLV** (fl. 32 da peça 01), datado de 07 de julho de 2025, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.223,96 (cinco mil duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) mensais** conformesegue:

Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 25 de 24/02/2025, que regulamenta o Piso salarial do magistério público da Educação Básica de Belém do Piauí-PI	R\$ 5.223,96
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 5.223,96
TOTAL A RECEBER	R\$ 5.223,96

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 496/2025

Nº PROCESSO: TC/008736/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA IOLETE PEREIRA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 209/2025- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por **Maria Iolete Pereira**, na condição de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0806161, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1110/2025 - PIAUIPREV** (fl. 161 da peça 01), de 24 de junho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 122/2025** (fl. 163 e 164 da peça 01), datado de 30 de junho de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.515,85 (cinco mil e quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.515,85

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 496/2025

Nº PROCESSO: TC/008723/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR MENDES BEZERRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 210/2025- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por **Júlio César Mendes Bezerra**, na condição de Técnico Judiciário – Técnico Administrativo, nível 6 B, referência III, matrícula nº4166752, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2113/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD** (fl. 617 da peça 01), de 15 de abril de 2025, publicada no **Diário da Justiça do Estado do Piauí, ano XLVII, nº 10037** (fl. 618 da peça 01), datado de 16 de abril de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 9.227,42 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais** conformesegue:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Técnico Administrativo, nível 6B, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 8.310, de 20 de fevereiro de 2024	R\$ 9.011,29
Vantagem Pecuniária Individual, conforme Lei nº 8.342, de 11 de abril de 2024	RS 216,13
TOTAL	R\$ 9.227,42

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

Nº PROCESSO: TC/008741/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO FLÁVIO BARROSO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 211/2025- GFI

Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria requerido por **Francisco Flávio Barroso**, na condição de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 064463- 3, na Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP0953/2025 - PIAUIPREV** (fl. 208 da peça 01), de 02 de junho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 122/2025** (fl. 210 da peça 01), datado de 30 de junho de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.426,35 (Dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.361,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.426,35

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 496/2025

PROCESSO: TC/008879/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO REF. AO TC/004468/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2022)

RECORRENTE: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 212/2025 – GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAL E VOTO

Trata-se de interposição de Recurso de Revisão, com base nos art. 406 c/c art. 440 do RI/TCE-PI, protocolado nesta Corte de Contas, em face do Parecer Prévio nº 13/2025-SPC; que recomendou a reprovação das Contas de Governo do Município de São João da Varjota, referente ao exercício de 2022.

Compulsando os autos, verifico, conforme certidão acostada na peça 45 do TC/004468/2022, que o parecer impugnado transitou em julgado em 14/04/2025. O art. 448 do RI/TCE-PI dispõe que o direito de revisão extinguir-se-á em dois anos da data de trânsito em julgado da decisão; desse modo, considerando que este Recurso de Revisão fora interposto em 23/07/2025, tenho-o como tempestivo.

Ainda, verifico que o recorrente é o gestor do município no período em que as contas foram analisadas; razão pela qual computo-o como parte legítima e interessada para propor este recurso.

No que tange ao cabimento, o art. 441, §1º do RI/TCE-PI aponta a documentação necessária para instruir o recurso. Verifico que o recorrente juntou a cópia da decisão recorrida e o comprovante de publicação (peças 3 e 4); preenchendo o requisito do cabimento.

Contudo, verifico que o Recurso de Revisão é cabível apenas em processo de prestação de contas de gestão ou de tomada de contas de gestão, nos termos do art. 440 do RI/TCE-PI.

No entanto, faz-se necessário observar o art. 157 da LO/TCE-PI:

Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (...).

No mesmo sentido, o art. 440 do RI/TCE-PI dispõe que:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando: (...).

Verifica-se que **não há previsão legal** de interposição de Recurso de Revisão em face de Contas de Governo.

Essa ausência de previsão se dá em decorrência da competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal em julgar definitivamente as contas de governo do município; competindo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio recomendando ou não a aprovação das referidas contas.

No mesmo sentido, encontra-se a DM nº 164/2022 no bojo do TC/009202/2022.

Assim, a eventual discordância do gestor acerca da decisão definitiva proferida pela Câmara Legislativa deverá ocorrer no âmbito do poder judiciário e, não, nesta Corte de Contas.

Desse modo, considero que o Recurso não é cabível.

Assim, ante todo o exposto e fundamentado, **NÃO CONHEÇO** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José dos Santos Barbosa, Prefeito do Município de São João da Varjota (exercício de 2022), ante a ausência de requisito essencial previstos no art. 157 da LO/TCE-PI e no art. 440 do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jackson Nobre Veras

Em substituição da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

(Portaria TCE-PI nº 496/2025)

PROCESSO: TC/007573/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LINDINALVA DE OLIVEIRA COSTA, CPF Nº 097.***.***-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 243/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **LINDINALVA DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 097.***.***-68**, ocupante do cargo de Assistente de Trânsito, classe III, padrão “E”, matrícula nº 016255- 8, Departamento Estadual de Trânsito, com arrimo no art. art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0769/2025 – PIAUIPREV**, datada em 07 de maio de 2025, publicada no Diário nº 101/2025, em 30 de maio de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.267,62 (Quatro mil, duzentos e sessenta e sete**

reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VEMCIMENTO	Art. 21, Anexo I da Lei nº 7.779/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025	R\$ 3.700,12
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 330,00
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$ 11,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 226,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.267,62

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008245/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: REJANE MARIA LUSTOSA DE MELO, CPF Nº 067.*****-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 235/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **REJANE MARIA LUSTOSA DE MELO, CPF nº 067.***.***-20**, na condição de cônjuge (art. 16, I da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento do segurado Conrado Francisco de Melo, **CPF nº 108.*******, falecido em 21/04/2025, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0184799, de Secretária da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1073/2025/PIAUIPREV**, datada de 23 de junho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 119/2025, em 25 de junho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBA			FUNDAMENTAÇÃO				VALOR
GRAT. DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA							382,73
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL							14,50
PROVENTOS							6.022,56
TOTAL							6.419,79
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						6.419,79 * 50 = 3.209,90	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						641,98	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.851,87	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
REJANE MARIA LUSTOSA MELO	01/03/1956	cônjuge	067.*****-20	21/04/2025	VITALÍCIO	100,00	3.851,87
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
REJANE MARIA LUSTOSA MELO	01/03/1956	cônjuge	067.*****-20	21/04/2025	VITALÍCIO	100,00	2.755,15

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008367/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: ZILMAR MANGUEIRA DE MEDEIROS, CPF Nº XXX.151.033- XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 241/25 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por Sr. **ZILMAR MANGUEIRA DE MEDEIROS, CPF Nº xxx.151.033- xx**, na condição de cônjuge (*art. 16, I da Lei nº 8.213/91*), em razão do falecimento da segurada Sra. Laudelina Santos Rosal Mangueira, falecida em 10/10/2024, outrora ocupante do cargo de Professora 40 H, Classe A , Nível I, INATIVA, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, matrícula n.º 0504050, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 06](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 07](#)) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1113/2025/PIAUIPREV**, datada de 25 de junho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 122/2025, de 27 de junho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBA			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR	
PROVENTOS			LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024			4.657,10	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL			ART. 127 DA LC Nº 71/06			166,62	
TOTAL						4.823,72	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.823,72 * 50% = 2.411,86	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						482,37	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.894,23	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

ZILMAR MANGUEIRA DE MEDEIROS	06/02/1942	CÔNJUGE	xxx.151.033- xx	10/10/2024	VITALÍCIO	100,00	2.894,23
------------------------------	------------	---------	-----------------	------------	-----------	--------	----------

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008502/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO

INTERESSADA: EDNA MARIA MARTINS FURTADO, CPF Nº 130.*****-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 242/25 – GRD

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO**, requerida por **EDNA MARIA MARTINS FURTADO, CPF nº 130.*****-53**, na condição de viúva do Sr. JOSÉ FURTADO FILHO, CPF nº 007.***.***-04, servidor inativo da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Dentista, Padrão “E”, Classe “I”, cujo óbito ocorreu em 24/09/19, de acordo com a decisão Judicial, nos autos do o Processo nº 0806483-13.2017.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

A Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL 3) desta Corte de Contas, em seu Relatório Preliminar ([peça 03](#)), verificou que, inicialmente, a pensão da requerente foi concedida pela Portaria GP nº 3.124/19 - PIAUIPREV, de 14/11/2019. O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 003490/2020 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 296/21 - GOR, de 29/07/21.

Após este julgamento, a beneficiária obteve decisão judicial favorável, ainda em Processo movido pelo Sr. José Furtado Filho, objetivando “enquadramento no Grupo Ocupacional de Nível Superior, Classe III, Padrão E”, nos autos do Processo nº 0806483-13.2017.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina.

Naquela ocasião, o Processo foi julgado “*extinto a presente ação, de forma concisa, sem resolução do mérito*”. Dessa forma, a PGE orientou “*que sejam anulados quaisquer atos administrativos que tenham sido eventualmente praticados com base na medida liminar equivocadamente deferida, restaurando-se o estado de coisas anterior à liminar, uma vez que ela foi cassada pela sentença*” (fls. 1.1 a 1.2).

Neste sentido, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 1157/25-PIAUIPREV (peça 01, fls.543) para revisar a Portaria GP nº 3124/19 – PIAUIPREV, para que fossem calculados os proventos com base no cargo de Dentista, Classe I, Padrão “E”, do plano do servidor público civil, passando a pensão a ter valor final de R\$ 3.275,28 (Portaria GP nº 1157/25 – PIAUIPREV).

A DFPESSOAL não vislumbrou a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro do ato concessório de revisão de proventos de pensão.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1157/2025/PIAUIPREV**, datada de 02 de julho de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 128/2025, em 08 de julho de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
PROVENTOS		LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025.				3.197,96	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				77,32	
TOTAL						3.275,28	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDNA MARIA MARTINS FURTADO	10/11/1939	cônjuge	130.*****-53	24/09/2019	VITALÍCIO	100,00	3.275,28

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008733/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALDENORA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF Nº 361.***.***-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 240/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **ALDENORA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 361.***.***-72**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0988952, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1098/2025 – PIAUIPREV**, datada em 23 de junho de 2025, publicada no Diário nº 122/2025, em 30 de junho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c LEI Nº 7.081/17 c/c Art. 1º da LEI Nº 8.370/2024 c/c LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.469,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.469,59

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 31 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007642/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: JOSÉ GASTÃO BELO FERREIRA – CPF Nº 066.809.093-68.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 222/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Gastão Belo Ferreira**, CPF nº 066.809.093-68, no cargo de Assistente Jurídico, classe I, padrão “A”, Matrícula nº 0267554, do Instituto de Regularização Fundiária do Patrimônio Imobiliário do Piauí, com fulcro no **art.46, §1º, inciso I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 101/2025**, em **30-05-2025** (peça 01, fls. 515).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0367** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0813/2025 – PIAUIPREV**, de 14 de maio de 2025 (peça 01, fls. 513), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$19.879,72 (dezenove mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04	R\$19.879,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$19.879,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/008401/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE – DE ACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO Nº 0803293-61.2025.8.18.0140.
INTERESSADA: LUCILENTE ARAÚJO MESQUITA – CPF Nº 386.869.293-20
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
DECISÃO Nº. 223/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Sub Judice – de acordo com a decisão do processo nº 0803293-61.2025.8.18.0140**, concedida à servidora **Lucilene Araújo Mesquita**, CPF nº 386.869.293-20, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 019405-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde - SESAPI, com fulcro no **art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 125/2025**, em **24-06-2025** (peça 13, fls.31/32).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0367** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1103/2025 – PIAUIPREV**, de 24 de junho de 2025 (peça 13, fls. 28), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.623,21(mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.865/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.623,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005060/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: BERNARDO ALVES DOS SANTOS – CPF Nº 183.404.403-06.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 224/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Revisão de Proventos – Sub Judice – de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Bernardo Alves dos Santos**, CPF nº 183.404.403-06, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 009185-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II alínea “a” da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, e conforme Decisão Judicial nº 0000188- 59.2016.8.18.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 71, em 16-04-2025** (peça 1, fls.118).

O Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 21.000- 991/2015, de 03/09/15 às fls. 1.88 a 1.89) tramitou nesta Corte como TC 000483/16 (fls. 1.2 a 1.97). Neste ato concessório, o benefício havia sido calculado pela média aritmética das contribuições conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 49/16 – GJC, de 23/03/16 (fls. 1.94 a 1.95).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, provimento para que a sua aposentadoria fosse concedida com integralidade (última remuneração), nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000188- 59.2016.8.18.0000 (fls. 1.109 a 1.116).

Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 656/25 – PIAUIPREV que REVISA Sub Judice a Portaria nº 21000-991/15 e CONCEDE Aposentadoria Especial ao servidor Bernardo Alves dos Santos com integralidade (fls. 1.117).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0376-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a nova Portaria GP Nº 0656/2025 – PIAUIPREV**, de 11 de abril de 2025 (peça 1, fls. 117), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.261,28(nove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil.	
SUBSÍDIO (DECISÃO JUDICIAL)	R\$9.110,08
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04)	R\$100,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	R\$51,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.261,28

Informa a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias que, instado a manifestar-se sobre a concessão de aposentadorias especiais com integralidade para todos os servidores públicos policiais civis, inclusive os da União, em decorrência do risco da atividade profissional com fundamento na LC nº 51/85 c/c LC nº 144/14, o Supremo Tribunal Federal julgou, **em 04/09/23, o Recurso Extraordinário nº 1162672-SP**, onde, em Julgamento do mérito de tema com repercussão geral, foi fixada jurisprudência no **Tema nº 1019** com a seguinte redação:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na **regra da integralidade** e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

Entende, ainda, que a mudança de posicionamento do STF, com a pacificação de entendimento no Tema nº 1019, encerra a discussão acerca do direito dos servidores públicos policiais civis a serem aposentados com Integralidade no cálculo do benefício, com fundamento na LC nº 51/85.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

PROCESSO: TC/008565/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: JOSÉ DE ARIMATÉA ALVES SARAIVA – CPF Nº 130.800.084-72.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 225/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José de Arimatéa Alves Saraiva**, CPF nº 130.800.084-72, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, classe IV, padrão “B”, Matrícula nº 004545-4, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí – DAPI (peça 1, fl. 11), com fulcro no **art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 110/2025**, em **12-06-2025** (peça 5, fl.8).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 07) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0382-FB** (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0973/2025 – PIAUIPREV**, de 04 de junho de 2025 (peça 05, fls. 06), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.881,04(nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 7.953/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)	R\$6.896,22
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (ART. 27, I, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7.953/2023)	R\$2.000,00
VPNI – LEI 6.309/2013 (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.309/2013)	R\$474,54
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – DAS (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	R\$480,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$30,28
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.881,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008494/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MOURA PACHECO ARAÚJO – CPF Nº 200.603.863-04.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 226/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria de Fátima Moura Pacheco Araújo**, CPF nº 200.603.863-04, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0419893, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial do processo de nº 0756611-80.2025.8.18.0000, da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 128/2025**, em **08-07-25** (peça 01, fls. 665/666).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025JA0373-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1155/2025 – PIAUIPREV**, de 02 de julho de 2025 (peça 01, fls. 661), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.162,27 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão por paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$48,00
wPROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.162,27

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008626/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: VALÉRIA MARIA BARROS ARAÚJO – CPF Nº 470.355.103-97

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 227/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Valéria Maria Barros Araújo**, CPF nº 470.355.103-97, no cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 081208-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 122/2025**, em **30-06-2025** (peça 1, fl.151).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0376** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0981/2025 – PIAUIPREV**, de 05 de junho de 2025 (peça 01, fls. 149), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.566,31(cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.566,31

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/ 008819/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - (REGRA DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE ANDRADE, CPF Nº 208.161.893-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 228/2025 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** - Transição - Pedágio e Paridade, art. 49 § 2º I do ADCT, CE/89, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE ANDRADE**, CPF nº 208.161.893-15, ocupante do cargo de Professor, classe A, Padrão “I”, Matrícula nº 063532-4, da Secretaria da Educação, com base no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. O ato concessório foi publicado no **D.O. E. de nº 96**, publicado em 30-06-25 (peça 1, fls. 635).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025LA0380 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1119/2025 – PIAUIPREV**, de em 26-06-25 (peça 1, fls. 633), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.987,25((Quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com integralidade, revisão por paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	R\$4.949,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$38,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.987,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008750/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DE SOUSA NETO – CPF Nº 349.539.733-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 229/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Benedito Pereira de Sousa Neto**, CPF nº 349.539.733-72, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0715280, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 122, em 30-06-2025** (peça 1, fls.143/144).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025RA0379** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1018/2025 – PIAUIPREV**, de 11 de junho de 2025 (peça 01, fl. 141), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.297,72(dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025)	R\$2.261,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.297,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006369/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: GONÇALO VIEIRA DE SOUSA, CPF Nº 393.987.813-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI – AGRICOLÂNDIA – PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 230/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Gonçalo Vieira de Sousa**, CPF nº 393.987.813-87, no cargo de Vigia, Matrícula nº 57-1, da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI, com fulcro no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. ano II, edição nº 595, em 03-11-2023** (peça 1, fl. 44).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA00382**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 47/2023 – AGRICOLÂNDIA - PREV**, de 01-11-2023 (peça 1, fls. 42/43), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.518,00(mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI – PROCESSO Nº 003/2023	
A. Vencimento de acordo com o artigo 18, a Lei Municipal nº 007, de 07/10/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e salários dos servidores públicos do município de Agricolândia-PI.	R\$1.320,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do inciso III, do art. 10 da Lei Municipal nº 007 de 07-10-1997 que dispõe sobre o Regime de Cargos e salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Agricolândia-PI.	R\$198,00
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$1.518,00
TOTAL A RECEBER	R\$1.518,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008138/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, FRANCISCA ALVES FEITOSA DO VALE, CPF Nº 440-105.403-20.

INTERESSADO: ANTÔNIO DO VALE SOBRINHO, CPF Nº 043.555.983-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 231/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio do Vale Sobrinho**, CPF nº 043.555.983-49, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Maria Goretti Ferreira dos Santos Lopes**, CPF nº 048.297.433-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Matrícula nº 0773123, lotação INATIVOS INTERIOR, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em **09-06-2024** (certidão de óbito peça 01, fls. 10), com fundamento nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório encontra-se na PORTARIA GP Nº 0984/2025/PIAUIPREV, de 05/06/2025 (Peça 1, fls 214), publicada no D.O.E. nº 112/2025, em 16-06-2025 (Peça 01, fls. 216).

TIPO DE BENEFÍCIO		
INATIVO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS/CLASSE: III REFERÊNCIA: ESPECIALIDADE: PADRÃO: D	
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO		VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/15	1.412,41

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94		36,00					
Total			1.448,41					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para o rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)								
Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas.								
Título			Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)			1.448,41*50%=724,21					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)			144,84					
Valor total do Provento da Pensão por Morte			869,05					
RATEIO DO BENEFÍCIO								
NOME	DATA NASC	PARENTESCO - FUNDAMENTAÇÃO	CONDIÇÃO	CPF	INÍCIO	DATA FIM	%	R\$
ANTONIO DO VALE SOBRINHO	06/11/1953	Cônjuge	NORMAL	184.620.493-34	11/11/2024	Vitalício	100	869,05
Observação:								

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008617/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: TERESINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF Nº 827.220.643-91.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 232/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Teresinha Maria da Conceição**, CPF nº 827.220.643-91, no cargo de Zeladora, Matrícula nº 536, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperantina, com fulcro no **artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 23 de Lei Municipal nº 1.075/2007**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. Edição VCCLXII**, em **17-02-2025** (peça 1, fls. 124/125).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0398**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPME nº 88/2025 – ESPERANTINA-PREV**, de 01-02-2025 (peça 1, fl. 35), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.765,00(mil, setecentos e sessenta e cinco reais)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina.	R\$1.412,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina.	R\$353,00
TOTALDA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.765,00
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.765,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/000649/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADA: REGINA MARIA FEITOSA DO NASCIMENTO – CPF Nº 227.801.303-34.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 233/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Regina Maria Feitosa do Nascimento**, CPF nº 227.801.303-34, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 036868-7, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 255**, em **02-01-2025** (peça 1, fls.189/190).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025MA0378** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1543/2024 – PIAUIPREV**, de 08 de novembro de 2024 (peça 01, fl. 187), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.571,49(dois mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º Nº 8.316/2024)	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.571,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/004389/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, TOMAZ DE AQUINO SOARES DA SILVEIRA, CPF Nº 030.100.743-87.
INTERESSADA: ETELVINA MARIA SOUSA SILVEIRA, CPF Nº 446.193.083-15.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 234/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Etelvina Maria Sousa Silveira**, CPF nº 446.193.083-15, na condição de esposa do servidor falecido, **Tomaz de Aquino Soares da Silveira**, CPF nº 030.100.743-87, outrora ocupante do cargo de Engenheiro Civil (Agente Superior de Serviços), classe “III”, padrão “E” inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura, matrícula nº 0248096, falecido em 16-12-2024 (certidão de óbito à peça 1, fl. 11), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 59**, em 31-03-25, (peça 1, fls. 167/168).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0388** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0490/2025 - PIAUIPREV, de 24 de março de 2025** (peça 1, fl. 159), concessória da pensão em favor de **Etelvina Maria Sousa Silveira**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$6.791,27(seis mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	(R\$)
GRAT. REPRESENTAÇÃO (ART. 65 DA LC Nº 13/1994)	2.016,00
GRAT. ADICIONAL (ART.65 DA LC Nº 13/94)	31,98
PROVENTOS (LEI Nº 6.116/2012 C/C LEI Nº 6.806/2016 E LEI Nº 8.316/2024)	9.270,80
TOTAL	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	11.318,78*50% = 5.659,39
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente 01 dependente)	1.131,88
Valor total do Provento da Pensão por Morte	6.791,27
BENEFÍCIO	

NOME: ETELVINA MARIA SOUSA SILVEIRA; **DATA NASC.** 02-12-1948; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 446.193.083-15; **DATA INÍCIO:** 16-12-2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 6.791,27.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16-12-2024.
Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007816/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA – CPF Nº 328.137.833-15.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 235/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Silvana Maria de Oliveira**, CPF nº 328.137.833-15, no cargo de Policial Penal, classe Especial I, Matrícula nº 0304646, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com fulcro no **art. 44, caput do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 101**, em **30-05-2025** (peça 1, fl. 225).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0400** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0952/2025 – PIAUIPREV**, de 02 de junho de 2025 (peça 01, fl. 224), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.656,84(dez mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco.	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA L EI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA L EI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025)	R\$10.556,84
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA (LEI 5.377/04 C/C ART. 4º DA LC Nº 107/08)	R\$100,00
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$10.656,84

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 609/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104375/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96859, no período de 05 a 08/08/2025, para participar do III Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas (III CNCTC), a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 204 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO 2025NE00936

PROCESSO SEI 103999/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ:05.872.662/0001-75);

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ALMOÇO EM RESTAURANTE À BASE DE CULINÁRIA PIAUIENSE EM DECORRÊNCIA DA III CONFERÊNCIA DIÁLOGOS COM O FUTURO.

VALOR: R\$ 9.845,00 (nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de julho de 2025.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
11/08/2025 A 15/08/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004644/2025

P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA
JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA -

TC/002750/2025

P. M. DE RIBEIRO GONCALVES (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: AGAMENON PINHEIRO FRANCO
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002917/2025

INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: MAGNO PIRES ALVES FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/007803/2025

CÂMARA DE FARTURA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: NILMAR QUIRINO NONATO FILHO
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002911/2025

P. M. DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008199/2025

P. M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

TC/008211/2025

P. M. DE COLÔNIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: FOCO SMART LTDA. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013571/2024

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006089/2025

P. M. DE JATOBA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006287/2025

P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/004802/2025

P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: DALMIRAN RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO
JOSE AMANCIO DE ASSUNCAO NETO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
11/08/2025 A 15/08/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013303/2024

P. M. DE CORRENTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO
EMIDIO PEREIRA DA SILVA NETO.DELCIMAR DE SOUSAALMEIDA
JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002048/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS. MATTSON RESENDE DOU-
RADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013997/2024

P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA GRACILEIA DE OLIVEIRA SOUSA. ANA MA-
RIA RIBEIRO CARVALHO ROCHA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001979/2025

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES. PEDRO
HENRIQUE MUNIZ DE CARVALHO. THALISSON BRUNO DE OLI-
VEIRA. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004567/2024

P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO. BLENDIA LIMA
CUNHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015161/2024

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS. JAYLA KALLYNE DE
SOUZA BISPO (ADVOGADO(A)) LUIS FELLIPE MARTINS RODRI-
GUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011710/2024

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:OSMUNDO DE MORAES ANDRADE. BRAULIO AN-
DRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014038/2024

P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA. LUANNA GOMES
PORTELA (ADVOGADO(A))

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo
oficial de publicação, divulgação e
comunicação dos atos processuais e
administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



TC/003552/2025

P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MANOEL BERNARDO LEAL. ELISETE AMÉLIA SILVA RIBEIRO. GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES (ADVOGADO(A)) MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

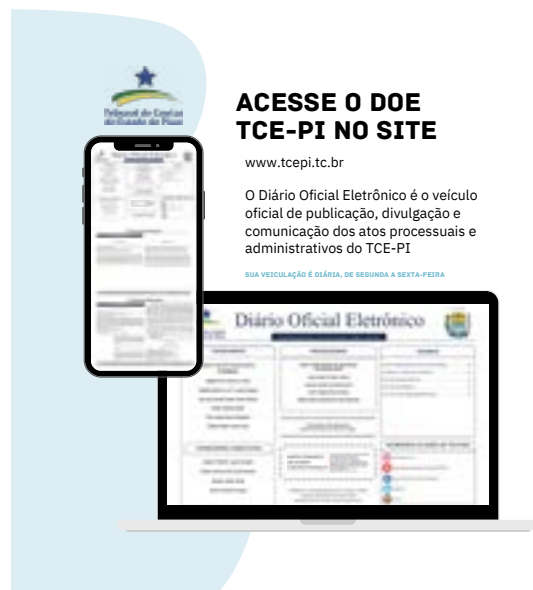
FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010228/2024

P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES

TOTAL DE PROCESSOS : 10



SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

11/08/2025 A 15/08/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 06(SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004580/2024

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES. FRANCISCO CARLOS DA MOTA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013806/2024

P. M. DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEO COSTA. ISAAC MANOEL DA SILVA SOARES. DATAMERICA LTDA. DANIELE LEMOS CARVALHO (ADVOGADO(A)) VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

TC/015256/2024

P. M. DE CORONEL JOSE DIAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/002894/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA. JOAO GUI- LHERME LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/007208/2024

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO. MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A)) THAINA GON- CALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012141/2024

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA. RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (ADVOGADO(A)) PABLO EDIR- MANDO SANTOS NORMANDO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007658/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/001553/2025

P. M. DE PRATA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ACELINO MENDES DE MOURA. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) LUAN CANTANHE- DE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LUAN CANTA- NHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) ALEXAN-

DRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A)) MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/003481/2025

P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: VERISSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS
S QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014198/2024

P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA
FLAMARION BARBOSA DE SANTANA COUTINHO
PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004514/2024

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005458/2024

CAMARA DE DEMERVAL LOBAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CESAR ALEXANDRE OLIMPIO

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013506/2024

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/003518/2025

P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDUARDO ALVES CARVALHO. FELIPE HENRIQUE JANUARIO DOS SANTOS. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008145/2023

P. M. DE ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARIA DA GUIA BORGES DA SILVA
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 15

